



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Parecer jurídico nº 003/2024- ASJUR-SINPROSAN Santarém, 27 de dezembro de 2024.

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Diretoria Executiva do SINPROSAN.

Referência: Análise sobre a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a Lei Municipal nº 17.866/2004 que dispõe sobre a gestão democrática – Declaração de inconstitucionalidade com efeito “ex nunc” – Dos efeitos de declaração – Da possibilidade da gestão democrática nas unidades educacionais da rede pública municipal – Aplicação do art. 206, VI da CF/88, Meta 19 e 19.1 do Plano Nacional da Educação instituída pela Lei 13.005/2014, Lei 9.394/1994, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e Decreto n. 4.877/2003.

1. DO RELATÓRIO.

A Diretora Presidente do SINPROSAN, via whatsapp, solicitou parecer jurídico sobre os impactos que advieram da declaração de inconstitucionalidade pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA na Lei do Município de Santarém de nº 17.866/2004, que tratava sobre a gestão democrática na rede educacional pública municipal. **Os impactos dizem a respeito “salário dos gestores, secretários e o número de funcionários de apoio”**, já que a referida lei municipal versava sobre o assunto.

A Assessoria Jurídica do SINPROSAN obteve acesso ao processo nº 0810171-79.2024.8.14.0000 que trata sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal da gestão democrática que vai anexo ao presente parecer jurídico. Ressalta-se que no pedido não veio nenhum documento ou informação a respeito do tema. Trata-se, deste modo, de parecer que repousa nos efeitos de declaração de inconstitucionalidade e outros aspectos jurídicos correlatos que são importantes para o conhecimento e tomada de decisão pelo SINPROSAN.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

É o que se tem a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.866/2004 QUE TRATA SOBRE A GESTÃO – SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

O controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF de norma ou ato público estadual ou federal é prevista no art. 102, I, alínea “a” da CF/88. Por força do princípio da simetria constitucional, o mesmo controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual competente originariamente aos Tribunais de Justiça dos Estados.

No caso em apreço, a Constituição do Estado do Pará estabeleceu tal competência, senão vejamos:

“Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar , originariamente:

(...)

I) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação.”

Ressalta-se que a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais de Justiça deve respeitar o princípio da reserva do plenário que exige o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme premissa prevista no art. 97 da CF/88 e o §5º do art. 162 da Constituição do Estado do Pará.

Por sua vez, os efeitos de declaração de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme teor do §2º do art. 102 da CF/88. Nota-se que tal eficácia tem efeito contra todos os poderes constituídos, seja na esfera federal, estadual e municipal.

Sobre o mesmo assunto, a Constituição do Estado do Pará determina suspensão da execução da lei ou do ato impugnado, cabendo, na espécie, informar a Assembleia estadual e Câmara Municipal, conforme prevê o §2º do art. 162, verbis:

“Art. 162 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de que trata o art.161, I, I:

(...)

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.”

Ainda sobre o assunto, o art. 27 da Lei 9.886/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal) indica a modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade. Tal dispositivo assegura a validade dos atos praticados sob a égide da lei inconstitucional, pois autoriza que seus efeitos sejam modulados de acordo com cada caso que é levado a julgamento pelo STF, vejamos:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Sobre o assunto, vejamos o que a doutrina de PEDRO LENZA traz de ensinamento:

“Trata-se da denominada, pela doutrina, técnica de modulação dos efeitos da decisão e que, nesse contexto, permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência e conforme visto, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito (impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico) (Celso de Mello, ARE 709.212).”¹

Fica evidente, com isso, que a regra é a aplicação do princípio da nulidade da lei ou ato inconstitucional. Porém, é possível a exceção a aplicação de tal princípio. Isso porque, em casos excepcionais, a decisão mitiga a nulidade, pois visa preservar situações ou fatos pretéritos consolidados que eram assegurados pela norma que fora objeto do controle de constitucionalidade. Ou seja, apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato público, fica salvaguardado a validade de determinada situação ou fato que ocorreu sob a égide da lei ou ato declarado inconstitucional.

Sobre a mitigação do princípio da nulidade de lei ou ato inconstitucional, temos os seguintes julgados do STF sobre o assunto:

“(…) nem se há falar em inexistência de direito adquirido decorrente da inconstitucionalidade material da referida legislação em face das alterações introduzidas na matéria pela EC 19/1998, pois esta Corte, com fundamento no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, entende que os efeitos já produzidos devem ser convalidados, incorporando-se a gratificação ao patrimônio do servidor.”

¹ Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado – 21 ed-São Paulo. 2017, p. 245.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

[RE 590.031 AgR-AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 17-9-2013, 1ª T, DJE de 12-11-2013.]

“A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *“the unconstitutional statute is not law at all”*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição. Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Não há negar, ademais, que aceita a ideia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados. Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional *e ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado? Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade de *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós. Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação. Essas questões – e haveria outras igualmente relevantes – parecem



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações. Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional” (grave ameaça à segurança jurídica).
[RE 364.304 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-10-2006, 2ª T, DJde 6-11-2006.]

Sob a ótica deste fundamento, podemos resumir nas seguintes premissas a declaração de inconstitucionalidade sob o controle concentrado:

- a) Deixa de existir a obrigação do cumprimento da lei ou a força vinculante que emanava da lei ou do ato do poder público declarado inconstitucional;
- b) A regra é a nulidade da declaração da lei ou ato público declarado inconstitucional, ressalvada casos excepcionais que os efeitos não retroagem (ex nunc);
- c) A lei ou ato público é retirado do ordenamento jurídico.

Com base nessas sintéticas digressões sobre o controle concentrado de constitucionalidade, forçoso trazer à baila o acórdão do processo nº 0810171-79.2024.8.14.0000 que trata sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal da gestão democrática, vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ELEIÇÕES PARA DIRETORES ESCOLARES. RITO DO ART. 12 DA LEI



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

*9.868/1999. FEITO INSTRUÍDO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO
PROCEDENTE.*

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 17.866/2004, alterada por leis subsequentes, que dispõem sobre a eleição de diretores de escolas públicas municipais de Santarém/PA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a eleição direta para o provimento de cargos de diretor e vice-diretor de escolas municipais afronta as normas constitucionais estaduais e federais que asseguram a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo na nomeação de cargos comissionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, II, e do princípio da simetria, o provimento de cargos comissionados é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe a nomeação livre.

4. O STF consolidou entendimento de que normas que instituem eleições para cargos comissionados de diretores escolares violam a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

5. Pedido procedente. Inconstitucionalidade reconhecida da Lei Municipal nº17.866/2004 e suas alterações, com efeito ex nunc.

Tese de julgamento: "Norma municipal que institui eleições diretas para o cargo de diretor de escolas públicas viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo."

(...)

Assim, **o contexto dispensa maiores digressões para reconhecer inconstitucional a legislação municipal que estabelece diretrizes para a eleição direta de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de Santarém, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inclusive, é válido ressaltar que o Município de Santarém, em sua manifestação (id nº 20504472), reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal N.º 17.866/2004.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeito ex nunc, da Lei Municipal nº 17.866/2004**, com as alterações da Lei nº. 18.392/2010, de 21 de maio de 2010, Lei nº. 19.364/2013, de 26 de novembro de 2013, Lei nº. 20.057/2016, de 04 de julho de 2016, Lei nº 20.281/2017, de 30 de outubro de 2017, todas do Município de Santarém, que versam sobre a eleição para a escolha dos Diretores e Vice-diretores das escolas públicas municipais, **ante a inobservância da prerrogativa conferida ao Prefeito Municipal pelos artigos 34, §1º e 35, caput, da Constituição Estadual.**

Como proclamado pelo pleno do Egrégio TJPA, a lei municipal de gestão democrática com todas as suas alterações foi declarada inconstitucional por entender que a nomeação de diretor, vice-diretor e coordenador de todas as unidades escolares da rede pública municipal, é de competência privativa do prefeito municipal em razão de ser um cargo comissionado de livre nomeação.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Nota-se ainda no acórdão acima, que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex nunc*; que significa dizer que os efeitos de dita declaração não são retroativos, tendo a sua eficácia a partir do trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade da lei de gestão terá o seu efeito a partir do trânsito em julgado que ocorreu em 17/12/2024, momento pelo qual não cabe mais a eleição direta para a escolha dos gestores das unidades escolares da rede pública municipal baseada na norma declarada inconstitucional.

Por essa razão, todos os atos que emanaram da lei de gestão a época que possuía seu efeito vinculante sobre a última eleição do diretor, vice-diretor e coordenador das unidades escolares da rede pública municipal continuam tendo a sua validade. Isto implica afirmar, por consequência, que a remuneração dos diretores, vice-diretores, coordenadores, secretários escolares e os demais atos que foram produzidos pela lei de gestão persiste produzindo seus efeitos até o encerramento do período do mandato previsto na lei de gestão declarada inconstitucional.

Assim, uma vez encerrada o mandato da última eleição que escolheu os gestores municipais, o prefeito terá a prerrogativa de nomear para os citados cargos de acordo com a sua conveniência e oportunidade em razão do efeito *erga omnes* e *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal de gestão pelo Egrégio TJPA. Também terá a prerrogativa de editar ato administrativo que verse sobre o subsídio que cada gestor deverá auferir, assim como, os demais atos que sejam necessários para o bom andamento da educação do âmbito do Município de Santarém.

Ressalta-se, todavia, que as análises que até aqui foram realizadas decorrem da decisão nos autos do processo nº 0810171-79.2024.8.14.0000, não implicando que se trata de assunto encerrado, pois existem normas no ordenamento jurídico que autorizam a possibilidade de prevalecer a eleição de gestores e a gestão democrática no âmbito da educação pública, o que será objeto de fundamento a seguir.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

2.2 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PREVISTO NO ART. 206, VI, DA CF/88 – META 19 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE PREVISTO NA LEI 13.005/2014 E LEI 9.394/1994, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB E DECRETO 4.877/2003 QUE AUTORIZAM A GESTÃO DEMOCRÁTICA.

De fato, o STF, em alguns julgamentos sobre a lei de gestão democrática, firmou o entendimento que o cargo de gestor de escola pública é de livre nomeação do chefe do Poder Executivo, não cabendo, na espécie, a escolha através de processo eleitoral democrático. Não diferente do entendimento da Excelsa Corte do país, o Egrégio TJPA seguiu o mesmo entendimento sobre o assunto, vide o exemplo da decisão da lei de gestão democrática do Município de Santarém.

Todavia, apesar de prevalecer e respeitar o entendimento soberano do STF e do TJPA sobre o assunto, não pode ser olvidado, por outro lado, que a Constituição Federal reserva no capítulo destinado a educação, o princípio da gestão democrática do ensino.

Sobre o assunto, vejamos o que diz o art. 206, VI da CF/88, verbis:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

Sobre a interpretação e hermenêutica na aplicação do Direito, vale a pena destacar os ensinamentos de Carlos Maximiliano Pereira, segundo o qual explica, que a interpretação é aplicação da hermenêutica; a hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação: “A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar” (MAXIMILIANO, 2011, p. 1).



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Com base na premissa deste renomado jurisconsulto brasileiro, observa-se com clara nitidez na norma constitucional transcrita acima, que a educação do ensino público tem supedâneo no princípio da gestão democrática. Fica evidente, com isso, que negar a vigência deste princípio significa invalidar uma norma jurídica que se encontra devidamente destacada em um capítulo específico destinado a educação na Constituição Federal.

Não é à toa, a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE (2020 a 2030), fixou na Meta 19, o prazo de 2 anos para a efetivação da gestão democrática, senão vejamos:

“Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.”

Infere-se, com isso, que a referida meta do Plano Nacional da Educação - PNE segue à risca o princípio constitucional da gestão democrática no ensino público. Registra-se que o prazo de 2 anos para a efetivação da gestão democrática terminou em 2022, conforme a meta do PNE.

Soma-se ao Plano Nacional da Educação – PNE, a recente alteração da Lei 9.394/1996 que instituiu a Lei de Diretrizes Básicas – LDB pela lei 13.644/2023, que trouxe nova redação ao inciso VIII do art. 3º que obriga a aplicação dos princípios da gestão democrática do ensino público e a implementação de lei por cada ente público da federação. .

A mesma lei 13.644/2023 também trouxe nova redação ao art. 14 da LDB, reforçando, ainda mais, o princípio da gestão democrática senão vejamos:

“Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

Fica evidente, com isso, que a gestão democrática, entendida como espaço de construção coletiva e deliberação, deve ser assumida como dinâmica que favorece a melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento das políticas educacionais, como políticas de Estado, articuladas com as diretrizes nacionais em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Aliás, o PNE ratifica os preceitos constitucionais e estabelece a gestão democrática da educação como uma das diretrizes para a educação nacional, condicionando, inclusive, as transferências voluntárias da União (FUNDEB) a elaboração da legislação sobre o assunto, senão vejamos a Meta 19.1:

“19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.”

Observa-se acima que, sem nenhuma margem de dúvida, o Plano Nacional de Educação – PNE da Lei nº 13.005/2014 veio consolidar senão regulamentar o princípio constitucional da gestão democrática prevista no art. 206, VI da CF/88.

Ainda sobre o princípio constitucional da gestão democrática, vale a pena destacar a recente decisão do STF sobre alteração proposta no ano de 2021 pelo



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Executivo Federal do Decreto nº 4.877/2003 que visava a nomeação dos diretores das escolas e dos institutos técnicos federais, sem, contudo, passar pela eleição direta destes gestores, vejamos a ementa da **ADI 6543-DF**:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. **ART. 7º-A DO DECRETO N. 4.877/2003, ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 9.908/2019. NOMEAÇÃO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DE DIRETOR-GERAL DE CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AUTONOMIA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI 6543, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2021 PUBLIC 17-05-2021)

A Ministra Carmem Lúcia, relatora da referida ADI, destacou a necessidade de que no processo de escolha de diretor das escolas e institutos técnicos federais, a efusiva participação dos atores do ensino público por meio de eleição, vejamos:

“(…) **Contrariamente às normas de princípios e regras constitucionais a escolha será sempre, no caso, pessoal e limitadora da participação democrática da sociedade, mormente pela comunidade de docentes, de discentes e de servidores, que são abrigados nos ditames do pluralismo e da igualdade de todos como partícipes do processo de escolha para a gestão do ensino.** (...)”



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Nota-se no julgamento do STF que foi assegurado o princípio da gestão democrática, à medida que garantiu a escolha do diretor das escolas e dos institutos técnicos federais através da eleição pela comunidade escolar.

Aliás, o Decreto nº 4.877/2003 que disciplina a gestão democrática no âmbito das escolas técnicas e institutos federais tem o seguinte fundamento:

“Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral.

Art. 3º A condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º será confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, que possuirá a seguinte composição:

I - três representantes do corpo docente;

II - três representantes dos servidores técnico-administrativos; e

III - três representantes do corpo discente.

§ 1º Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares.

§ 2º Os nomes escolhidos serão encaminhados ao Conselho Diretor para publicação de portaria contendo os nomes de todos os membros da Comissão Eleitoral assim constituída.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

§ 3º Na reunião de instalação dos trabalhos, a Comissão Eleitoral indicará o seu presidente.

Art. 4º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Instituição de Ensino.

§ 1º Do processo de escolha a que se refere o caput participarão todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Não poderão participar do processo de escolha a que se refere o § 1º:

I - professores substitutos contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - servidores contratados por empresas de terceirização de serviços; e

III - ocupantes de cargos de direção sem vínculo com a instituição.

Art. 5º Em todos os casos prevalecerão o voto secreto e uninominal, observando-se o peso de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente, em relação ao total do universo consultado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, contam-se de forma paritária e conjunta os votos de docentes e de técnicos-administrativos.

Art. 6º O nome do candidato escolhido, mediante observância estrita e cumulativa do disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, será encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Estado da Educação, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do mandato em curso.

Art. 7º O mandato de Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal e Escola Agrotécnica Federal será de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. No caso dos Centros Federais de Educação Tecnológica recém-implantados mediante transformação de antigas Escolas Técnicas Federais ou Escolas Agrotécnicas Federais, a restrição relativa à investidura em mandatos consecutivos aplica-se aos atuais Diretores-Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Instituição.”

De fácil vislumbre, se percebe que o citado decreto traça as diretrizes para a eleição nas escolas técnicas e institutos federais, esquematizando, na espécie, o processo de escolha pela comunidade escolar, a indicação da comissão eleitoral, as pessoas que podem se candidatar, o voto secreto e uninominal inclusive a forma paritária e conjunto dos votos de docentes e de técnicos-administrativos e o mandato de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois mandatos consecutivos.

Certamente, o STF, em breve, deverá alterar o entendimento sobre o assunto, pois ainda não foi levado em conta e tampouco realizada uma análise mais acurada sobre o princípio da gestão democrática consagrada na Constituição Federal e a respectiva regulamentação no Plano Nacional da Educação – PNE através das metas e na Lei de Diretrizes de Base-LDB.

Portanto, em que pese a declaração de inconstitucionalidade da lei de gestão do Município de Santarém pelo Eg. TJPA; no entanto; nada impede que seja dado continuidade ao processo de escolha do diretor, vice-diretor e coordenador das unidades



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

escolares municipais através da eleição direta com participação da comunidade escolar no processo de escolha, conforme prevê o art. 206, VI, da CF/88, a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE (2020 a 2030), Meta 19 e 19.1, inciso VIII do art. 3º e incisos I e II do art. 14 da Lei 9.394/1996 (LDB) e o Decreto nº 4.877/2003.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, este parecer jurídico apresenta à seguinte conclusão:

a) A declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.866/2004 pelo Eg. TJPA tem seus efeitos a partir do trânsito em julgado ocorrido em 17/12/2024, sendo que a partir deste momento a referida lei perdeu sua força normativa e vinculativa ao Chefe do Poder Executivo, respeitando, no entanto, todos os atos que foram executados e emanados quando da vigência da referida norma municipal, sobretudo, com relação ao cumprimento do mandato dos gestores eleitos e todos os demais atos que foram praticados a época;

b) Em que pese a declaração de inconstitucionalidade da lei de gestão do Município de Santarém pelo Eg. TJPA; no entanto; nada impede que seja dado continuidade ao processo de escolha do diretor, vice-diretor e coordenador das unidades escolares municipais através da eleição direta com participação da comunidade escolar no processo democrático, conforme prevê o art. 206, VI, da CF/88, a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE (2020 a 2030), Meta 19 e 19.1, inciso VIII do art. 3º e incisos I e II do art. 14 da Lei 9.394/1996 (LDB) e o Decreto nº 4.877/2003.

É o parecer, s.m.j

Submeto, no entanto, a apreciação e deliberação do SINPROSAN.

Santarém, 27 de dezembro de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282**

**AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581**